

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 022

“489º da Fundação do Povoado e
73º da “Emancipação”

PROJETO DE LEI Nº 61 /2022

508 534/22	61/22	1	Newton
CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO			
RECEBIDO			
AS 15:43 S. 14 DE 06 DE 22			
POR: Bruno			
PROTÓCOLO			

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.722, DE 07 DE MAIO DE 2015, QUE DETERMINA AOS BANCOS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica alterada a redação do caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.722, de 07 de maio de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os bancos com agências situadas no Município de Cubatão deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, gerência e atendimentos em geral, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.”

Artigo 2º - Fica alterada a redação do caput do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.722, de 07 de maio de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

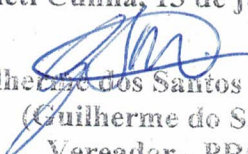
“Art. 4º Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas, gerências e atendimentos em geral; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o direito a no mínimo 07 (sete) assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo; os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes, e o número de telefone da Ouvidoria Municipal para reclamações sobre o descumprimento desta Lei.”

Artigo 3º - A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Melletti Cunha, 13 de junho de 2022.


Guilherme dos Santos Malaquias
(Guilherme do Salão)
Vereador - PROS



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 03ⁿ

“489º da Fundação do Povoado e
73º da “Emancipação”

JUSTIFICATIVA

A defesa do consumidor é dever do Estado, como direito fundamental, conforme previsão do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que, mesmo diante da legislação que não deixa margens para entendimentos inversos é notório o desrespeito para com o consumidor, que é comumente comprovado através das práticas abusivas.

A presente proposição visa modernizar a legislação municipal já existente acerca do limite de tempo para atendimento nas agências bancárias, para ampliar a proteção ao consumidor para os demais atendimentos presenciais.

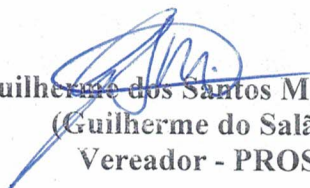
Com o avanço da tecnologia, e a possibilidade de pagamentos e transferências por via eletrônica, os atendimentos dos caixas tem sido cada vez mais raros, e a Lei Municipal nº 3.722, de 07 de maio de 2022, tende a ficar inaplicável na prática, enquanto inúmeros cidadãos ficam por horas nas agências bancárias para serem atendidos.

Esta proposta visa, também, alterar o artigo 4º do mesmo texto legal, a fim de dar publicidade ao número de telefone da Ouvidoria Municipal, a qual será competente a receber as reclamações acerca do descumprimento da Lei, com a finalidade de dar efetividade às normas locais, com consequente defesa concreta dos consumidores cubatenses.

A competência para tratar desta matéria pela Câmara Municipal de Vereadores já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 610.221/SC.

A presente proposta encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Cubatão, em especial no artigo 7º, inciso XI.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 13 de junho de 2022.


Guilherme dos Santos Malaquias
(Guilherme do Salão)
Vereador - PROS